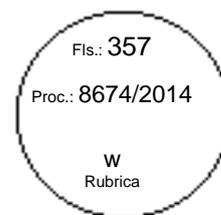




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÕES



PROCESSO Nº 8.674/2014 – 2 volumes e 1 apenso (480.000.146/2013 – GDF).
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF
ASSUNTO: Auditoria realizada por outros órgãos.
EMENTA: Auditoria de pessoal ativo realizada pela Secretaria de Estado de
Transparência e Controle do DF no Departamento de Trânsito do Distrito
Federal, no exercício de 2013. Diligência (Decisão nº 4.175/2015 – fls. 139/140).
Cumprimento Parcial da Decisão. Reiteração. Novas determinações. Decisão
nº 3.816/2016, fl. 336. Pelo cumprimento da Decisão pela CGDF e pelo
cumprimento parcial do DETRAN/DF. Por nova determinação a ser verificada em
futura auditoria.

Senhor Diretor,

Trata o presente processo de auditoria de pessoal ativo realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC, no exercício de 2013, para avaliar a conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens, além da forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração dos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

2. No presente andamento processual objetiva-se avaliar o cumprimento da Decisão nº 3.816/2016 (fls. 336), adotada pelo Tribunal em 26/7/2016, da qual se transcrevem a seguir apenas as determinações:

“(…)

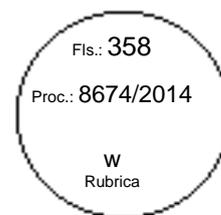
II – reiterar à Controladoria-Geral do Distrito Federal os termos do inciso II da Decisão nº 4.175/15, no sentido de que dê continuidade ao acompanhamento das providências que estão pendentes, relacionadas aos seguintes assuntos: adicional de tempo de serviço; adicional de insalubridade; desvio de função; pagamento de licença-prêmio em pecúnia; abono de permanência; ficha limpa; bem como sobre o tema “Ampliação de Carga Horária”, fixando novo prazo de 60 (sessenta) dias para que informe ao Tribunal sobre a efetiva implementação das medidas noticiadas pela autarquia auditada;

III – ter por cumpridos os incisos III, com exceção da alínea “c”, e IV da Decisão nº 4.175/15;

IV – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÕES



a) com relação à Jean Carlos Bezerra de Oliveira Costa - informe o andamento do Processo nº 080.007.258/15, bem como adote as devidas providências quanto à devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente a título de auxílio-saúde;

b) com relação à José Sidney da Silva - acompanhe o deslinde da Ação Declaratória nº 0719496-32.2015.8.07.0016 e adote as providências cabíveis após o trânsito em julgado da ação;

c) com relação à Mirtes Teresa Correia de Mello – confronte a compatibilidade horária dos cargos acumulados pela servidora, visto que o SIGRH indica o exercício de dois cargos com 40 horas semanais;

d) encaminhe à Controladoria-Geral do Distrito Federal, se já não o fez, o Processo nº 480.000.146/13, com as medidas já implementadas em atendimento ao Relatório de Auditoria nº 3/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC;

(...)"

3. A referida Decisão foi recebida pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF - em 8/8/2016, (fl. 337) e, em 11/8/2016 (fl. 338), pelo Detran/DF.

4. Com atraso relevável de 1 dia, o DETRAN/DF encaminhou a esta Corte a documentação de folhas 339/355, sendo que a CGDF encaminhou o Processo nº 480.000.146/2013, apenso, com manifestação inclusa nas suas folhas 184/185.

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO DETRAN/DF

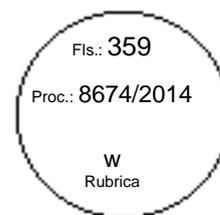
5. Em relação ao item IV, “a” da decisão nº 3.816/2016, a Jurisdicionada informa que o processo autuado para apuração se encontra na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF - e tão logo se tenha detalhes acerca das medidas adotadas, será encaminhada informação complementar a esta Corte de Contas.

6. Em consulta ao SIGRH, verificou-se que o servidor em tela recebeu da SEE/DF o auxílio-saúde concomitantemente com o DETRAN/DF entre agosto de 2011 até junho de 2015 e não consta desde então quaisquer descontos referentes ao pagamento indevido.

7. Verifica-se à folha 190 que a SEE/DF informou quanto ao ressarcimento ao erário que o período recebido em duplicidade foi do mês 6/2012 a 6/2015, num



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÕES



montante de R\$ 7.400,00, os quais não foram ressarcidos porque o servidor não autorizou o desconto, sendo que o processo se encontrava em tramitação podendo ser encaminhado para providências quanto à inscrição em dívida ativa.

8. Conforme se vê pelo documento de folha 356, o referido processo foi arquivado sem tramitar externamente à SEE/DF.

9. O cenário indica risco de não ressarcimento ao erário do valor recebido indevidamente pelo servidor. A rigor, independente da opção posterior pelo maior valor de auxílio, o valor indevido é o relativo ao auxílio-saúde recebido de forma concomitante pelo servidor no 2º vínculo laboral, o DETRAN/DF, o que significaria um montante a devolver muito superior ao calculado pela SEE/DF.

10. Nesse sentido e já considerando o posicionamento da SEE/DF revelado na instrução anterior, o Tribunal entendeu por bem determinar ao DETRAN/DF que promovesse o ressarcimento. Portanto, não há que se esperar o desfecho do Processo nº 080.007.258/15 por parte da SEE/DF, que, aliás, já foi arquivado, cabendo ao DETRAN/DF adotar as providências para ressarcimento do valor por ele pago ao servidor a título de auxílio-saúde no período compreendido entre agosto de 2011 e junho de 2015, corrigido na forma da legislação aplicável à espécie, observando previamente o contraditório e ampla defesa.

11. Ultrapassada a fase de defesa, e sendo ela desprovida, não há que se condicionar o ressarcimento a eventual autorização do servidor para desconto do pagamento. Cabe ressaltar que a reposição ao erário pelo servidor público distrital decorrente de pagamento indevido é uma obrigação e não uma faculdade, nos termos dos artigos 119 e 120 da LC nº 840/2011¹.

12. Assim, sugere-se considerar a diligência determinada ao DETRAN descumprida, razão pela qual deva ser reiterada de forma mais detalhada e enfática, sendo que seu cumprimento poderá ser verificado em futura auditoria.

13. Quanto ao item IV, “b” da Decisão nº 3.816/2016, a Jurisdicionada encaminhou o documento de folha 351 a 354 e verso, pelos quais ficou comprovado

¹ **Art. 119.** As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

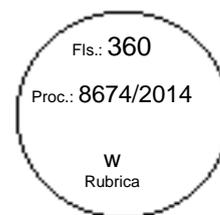
II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÕES



ter a ação declaratória nº 0719496-32.2015.8.07.0016 transitado em julgado a favor do servidor. Nesse caso, não há nada que a SEE/DF possa fazer a não ser cumprir a condenação imposta. Nesse sentido, cabe informar que a SEE/DF efetuou descontos em folha da remuneração do servidor entre setembro de 2015 a março de 2016.

14. No que tange ao item IV, “c” da Decisão nº 3.816/2016, o DETRAN/DF encaminhou os documentos de folhas 341/348, nos quais se conclui pela compatibilidade de horários entre as acumulações dos cargos no DETRAN/DF e PMDF em relação à servidora Mirtes Teresa Correia de Mello, entendendo-se não haver sugestões de providências adicionais a serem adotadas por esta Corte de Contas.

15. No que se refere ao item IV, “d” da Decisão nº 3.816/2016, o DETRAN se limita a informar que o Processo nº 480.000.146/2013 já se encontra com carga para o TCDF, o que de fato ocorreu desde 17 de agosto de 2016. Assim, pode-se considerar a diligência cumprida.

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA CGDF

16. Conforme folhas 184/185 do apenso, a CGDF informa que:

- a) Em relação aos itens “Ampliação de Carga Horária”, auxílio-alimentação; desvio de função; conciliação do adiantamento de férias; pagamento de licença-prêmio em pecúnia; abono de permanência e ficha limpa do relatório de Auditoria nº 03/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, verificou-se que houve atendimento das recomendações emanadas pela equipe de auditoria;
- b) Quanto aos itens: Adicional de insalubridade; adicional de tempo de serviço; e acumulação de cargos ou empregos públicos, apenas em trabalhos futuros a equipe de auditoria verificará sua efetividade.

17. Diante das informações prestadas, considera-se cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 3.816/2016.

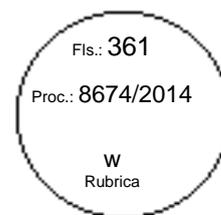
Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 339/356 e dos documentos constantes do apenso;

II – considerar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÕES



- a) cumprida a diligência determinada à CGDF;
- b) cumpridas as diligências determinadas ao DETRAN/DF à exceção do item IV, "a", da Decisão nº 3.816/2016;

III – esclarecer ao DETRAN/DF que o pagamento indevido ao servidor Jean Carlos Bezerra de Oliveira Costa é o relativo ao auxílio-saúde por ele recebido de forma concomitante no 2º vínculo laboral, razão pela qual as providências de ressarcimento devem ser adotadas por essa Autarquia;

IV – determinar ao DETRAN/DF que, observados previamente a ampla defesa e o contraditório, e tendo por suporte legal os artigos 119 e 120 da Lei Complementar nº 840/2011, providencie o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-saúde ao servidor Jean Carlos Bezerra de Oliveira Costa, no período compreendido entre agosto de 2011 e junho de 2015, com as devidas correções e acréscimos legais, cuja verificação será feita em futura auditoria desta Corte de Contas;

VI – autorizar:

- a) o envio desta instrução e/ou do Voto/Decisão que vierem a ser proferidos ao DETRAN/DF com vistas ao perfeito entendimento do assunto tratado; e
- b) o retorno dos autos à SEFIPE para as anotações pertinentes e posterior arquivamento .

À consideração superior.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Jorge Luiz Pessoa Faria
Auditor de Controle Externo
Mat. nº 303-4